



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057982-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE LILIAN WASBERG PEREZ, é embargada CRISTIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 13ª Vara Cível
EBTE.: Espólio de Lilian Wasberg Perez
EBDA.: Cristiane Maria Alves de Oliveira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.908

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Lilian Wasberg Perez em relação ao v. acórdão de fls. 41/48, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Cristiane Maria Alves de Oliveira.

A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão:

“Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu o pedido de penhora de percentual da aposentadoria da executada. Insurgência. Reforma necessária. Com efeito, por força do que dispõe o art. 833, inc. IV, do NCPC, afigura-se inadmissível a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria. Crédito que ensejou a constrição ora em discussão não está abarcado pela exceção consubstanciada no § 2º, do art. 833, do CPC. De fato, a execução refere a cobrança de dívida fundada em contrato de locação de imóvel. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, uma vez que o benefício percebido pela agravante, por força de lei, independentemente do percentual que se pretende para constrição, não é passível de penhora. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057982-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Em síntese, o embargante afirma que esta C. Câmara incorreu em contradição, na medida em que o v. acórdão, observou o entendimento jurisprudencial predominante do E. STJ (fl. 04), acerca da matéria.

Ressalta que *“o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prevê a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, apenas e tão somente na hipótese dos valores constrictos não impedirem a subsistência do executado, de modo a resguardar o direito ao sustento do devedor e de sua família, em estrita obediência ao princípio constitucional da dignidade.”* (sic fl. 04).

Assevera que segundo documento de fl.133, no ano de 2013, a embargada recebia, à título de benefício previdenciário, o valor aproximado R\$ 12.000,00.

Conclui, por isso, que *“a penhora determinada as fls. 426/427, no percentual de 20%, não gera onerosidade excessiva a embargada, bem como garante a credora, ora embargante, a satisfação de seu crédito que vem há anos buscando satisfação”* (sic fl. 05).

Alega que o exame da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) deve ser analisado caso a caso, elencando jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Requer, por isso, o provimento do recurso, para aclarar o v. acórdão, prequestionando artigos de lei.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que o embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(…) Isso assentado, adentrando efetivamente ao mérito, observo, com a máxima venia, que o inconformismo prospera.

Com efeito, o art. 833, inc. IV, do NCPC, em consonância com o art. 7º, inc. X, da CF, veda a penhora sobre rendimento, salário ou aposentadoria.

Não se olvida do disposto no § 2º, do aludido dispositivo processual, que, excepcionando a regra da impenhorabilidade, estabelece: “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º. e 529, § 3º.”

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos.

Realmente, tendo em vista que a demanda de origem cuida da cobrança de dívida fundada em contrato de locação de bem imóvel.

A propósito, confira-se fls. 01/08, dos autos de origem.

Vale dizer, o exequente, ora agravado, busca a satisfação de crédito de natureza não alimentar.

Destarte, não há que se falar na aplicabilidade das exceções da impenhorabilidade a favor do exequente.

Bem por isso, inadmissível, com o máximo respeito, o acolhimento do pedido de penhora de percentual da aposentadoria da agravante (demonstrativo do pagamento da aposentadoria a fl. 133), nos termos pleiteados a fls.403/404, dos autos de origem.

De fato, considerando que tal verba é impenhorável.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e C. Câmara.

Veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Reparação de danos. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083925-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de penhora de percentual do salário do executado. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade. Executada que aufere renda módica. Decisão

mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094283-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

“Impenhorabilidade salarial Decisão que deferiu o desbloqueio de conta Crédito fundado em contrato de prestação de serviços laboratoriais que não se insere no conceito de prestação alimentícia Hipótese que não permite mitigação da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC Inviabilidade da pretensão do agravante de penhora de 30% do valor bloqueado, bem como do mesmo percentual do salário do executado - Precedentes desta Câmara – Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031802-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

“Prestação de serviços advocatícios. Honorários convencionais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de percentual da aposentadoria do executado. Descabimento. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade absoluta justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Impossibilidade de se contornar essa vedação pela remissão ao caráter alimentar do crédito por honorários. Exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que por um lado não se aplica aos diplomas especiais referidos, somente às verbas dos incisos IV e X do próprio art. 833. Crédito por honorários, outrossim, que não obstante a natureza alimentar a ele atribuída pelo art. 85, § 14, do CPC, não se equipara a prestação alimentícia. Ausência de relação alimentar do advogado para com seu cliente. Exceção do art. 833, § 2º, do CPC, que somente alcança a execução por alimentos típicos. Natureza alimentar do crédito por honorários com relevância para fins concursais, tão somente. Entendimento nesse sentido recentemente formado pela C. Corte Especial do STJ. Decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora, confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044200-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022).

“Locação de imóvel - Cobrança - Cumprimento de sentença – Execução de honorários sucumbenciais - Penhora de 15% do benefício previdenciário da executada - Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC - Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229690-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Importante destacar que em absoluto se ignora a existência de decisões do C. STJ, autorizando bloqueio de percentual de salários.

Todavia, tais decisões não têm cunho repetitivo, razão pela qual sua adoção não tem força vinculante.

Destarte, de rigor, ante o posicionamento desta C. Câmara, a reforma da r. decisão agravada, para cassar a penhora do percentual da aposentadoria de titularidade da executada.” (cf. fls. 45/48).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no provimento do agravo de instrumento interposto pela embargada, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pelo embargante, que “a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência” (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, não há que se cogitar de omissão na espécie.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão

judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que, contrariamente ao alegado, descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a *interna*, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que o embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no provimento do recurso. Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de

instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que o embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator